**EDITAL Nº 006/2015**

**A Comissão do** Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar de Cassilândia – MS; Divulga o **Gabarito** da prova aplicada no dia 19/07/2015, elaborada pelo **Programa Escola de Conselhos/PREAE/UFMS.**

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **GABARITO OFICIAL–CADERNOI** | | |  | **GABARITO OFICIAL–CADERNOII** | | | |
|  | **QUESTÃO** | **ALTERNATIVAS** |  | **QUESTÃO** | **ALTERNATIVAS** |  |
| **1.** | **A** | **1.** | **A** |
| **2.** | **C** | **2.** | **C** |
| **3.** | **C** | **3.** | **A** |
| **4.** | **A** | **4.** | **C** |
| **5.** | **C** | **5.** | **A** |
| **6.** | **A** | **6.** | **C** |
| **7.** | **B** | **7.** | **B** |
| **8.** | **A** | **8.** | **E** |
| **9.** | **E** | **9.** | **C** |
| **10.** | **C** | **10.** | **B** |
| **11.** | **B** | **11.** | **D** |
| **12.** | **D** | **12.** | **A** |
| **13.** | **C** | **13.** | **A** |
| **14.** | **A** | **14.** | **C** |
| **15.** | **C** | **15.** | **C** |

**PARAMETRO PARA RESPOSTAS DISSERTATIVAS QUESTÕES DISSERTATIVAS**

**16** - O dispositivo, que praticamente reproduz a primeira parte do enunciado do art. 227, caput, da CF, procura deixar claro que a defesa/promoção dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas deve ocorrer a partir de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e Poder Público (em todas as esferas de governo - cf. arts. 86 e 100, par. único, inciso III, do ECA). Importante mencionar que, não por acaso, a família foi relacionada como a primeira das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar (vide também os princípios relacionados no art. 100, par. único, incisos IX e X, do ECA). Outra também não foi a razão de o direito à convivência familiar ter sido expressamente relacionado como um dos direitos fundamentais a serem assegurados com absoluta prioridade à criança e ao adolescente (arts. 4º, caput c/c 19 e sgts., do ECA e art. 227, da CF), tendo o legislador estatutário, como resposta ao enunciado do art. 226, caput, da CF, estabelecido inúmeros mecanismos de proteção à família (vide arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, todos do ECA), que também se encontram presentes em outros Diplomas (neste sentido, vide arts. 2º, inciso I, alíneas “a” e “b” c/c 23, §2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.742/1993 - LOAS). Sobre o dever de toda e qualquer pessoa zelar pelo bem estar e pelo respeito aos direitos de crianças e adolescentes, vide ainda o disposto nos arts. 18 e 70, do ECA.

**17** - Trata-se do desdobramento do contido no art. 227, caput, da CF e arts. 34 e 36, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Vide também arts. 18 e 70, do ECA, que impõem a todos o dever de velar pelos direitos assegurados a crianças e adolescentes, auxiliando no combate a todas as formas de violência, negligência ou opressão. 16 Vide Princípios 9º, primeira parte e 10º, da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; arts. 2º, nº 2, 19 e 36, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 208 e par. único, 216, 228 a 244-A e 245 a 258-B, do ECA e arts. 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O ECA relaciona inúmeras condutas atentatórias aos direitos de crianças e adolescentes que, se praticadas, podem caracterizar crimes (arts. 228 a 244-A) e outras que constituem as chamadas infrações administrativas (arts. 245 a 258-B). Ainda segundo os arts. 5º c/c 208, caput e par. único do ECA, a violação, por ação ou omissão, dos direitos infantojuvenis, pode levar à responsabilidade civil e administrativa do agente respectivo, cuja apuração deve ser inclusive provocada pela autoridade judiciária que impuser condenação ao Poder Público, ex vi do disposto no art. 216 do ECA. 10 Parte Geral A defesa dos direitos infanto-juvenis, na forma da lei, deve ser proporcionada tanto pelos seus pais ou responsável legal (vide comentários ao art. 129, do ECA), quanto por qualquer cidadão (cf. arts. 18 e 70, do ECA). Existem, no entanto, órgãos oficiais que possuem tal incumbência de forma mais específica (como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - art. 88, inciso II, do ECA, Conselhos Tutelares - art. 131, do ECA e Ministério Público - art. 201, do ECA). Para defesa dos direitos infanto-juvenis no plano judicial, vide arts. 141, 142, 148, inciso IV, 201, incisos III, V, VIII, IX, X e XI, e 210, todos do ECA. Vide também art. 227, §4º, da CF e art. 98, incisos I e II, do ECA. Ainda sobre a matéria, vide o Decreto nº 6.230/2007, de 11/10/2007, que estabelece o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vista à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por parte da União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, e dá outras providências; e também o Decreto nº 6.231/2007, de 11/10/2007, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

**18** - Ir, vir e estar são expressões da liberdade de locomoção, que a CF prevê no art. 5°, XV, em sentido mais amplo do que o disposto no art. 16, I, do Estatuto. De fato, o dispositivo constitucional declara livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar; permanecer ou dele sair com seus bens. É a liberdade de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer, porque nela se contém o direito de não ir, de não vir, de quietar-se. Significa que "podem todos locomover-se livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados sua liberdade de locomoção" Inclui-se a liberdade de entrar no território nacional, nele permanecer e dele sair, nos termos da lei.

Claro que a criança e o adolescente não gozam da liberdade de locomoção em termos assim tão amplos, porque sua condição jurídica impõe limitações à sua liberdade de locomoção. Por isso é que o dispositivo sob comentário menciona “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”.

É necessário ter em conta, ainda, que a liberdade aí reconhecida não significa que a criança e o adolescente podem locomover-se nos logradouros públicos a seu simples alvedrio, pois estão sujeitos à autorização dos pais ou responsáveis, segundo seus critérios de conveniência e de educação. É liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de autoridades públicas e de terceiros, mas também contra os pais e responsáveis que, porventura, imponham à criança ou ao adolescente um constrangimento abusivo que possa ser caracterizado como uma situação cruel, opressiva ou de violência ou, mesmo, de cárcere privado, o que pode até dar margem ao exercício do direito de buscar refúgio e auxílio, previsto no inc. VII (infra). A criança não pode ser privada de sua liberdade em hipótese alguma, e o adolescente só o pode na forma prevista no Estatuto (art. 106).

Restrições. A liberdade de ir, vir e estar é, ademais, reconhecida com tais como a de que a criança e o adolescente só terão acesso às diversões públicas e espetáculos classificados como adequados à sua faixa etária, e a criança só poderá ingressar e permanecer nos locais de apresentação e exibição quando acompanhada dos pais ou responsáveis (art. 75); não podem entrar nem permanecer em locais que explorem jogos e apostas (art. 80); a criança não pode viajar para fora da comarca, onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem autorização judicial (art. 83); a criança e o adolescente não podem viajar para o Exterior desacompanhados dos pais ou responsável, sem autorização especial (arts. 84 e 85). O adolescente pode, ainda, ser privado de sua liberdade quando em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária (art.106). Os comentários a estes dispositivos restritivos da liberdade da criança e dos adolescentes darão a medida correta e condições das restrições.

**19** - Não apenas a prática de ato infracional, mas outros distúrbios de comportamento podem colocar a criança ou o adolescente em situação de risco. A exata dimensão e, acima de tudo, a origem de tais problemas devem ser, antes de mais nada, devidamente apuradas, através da intervenção de profissionais das áreas da pedagogia, pediatria e psicologia, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar (conforme art. 136, inciso III, alínea “a”, do ECA) ou autoridade judiciária (que a rigor já deveria contar com os serviços de tal equipe interprofissional, ex vi do disposto nos arts. 150 e 151, do ECA). Importante não perder de vista que as medidas de proteção relacionadas no art. 101, do ECA (assim como as socioeducativas), devem ser aplicadas de acordo com as necessidades pedagógicas específicas da criança ou do adolescente (cf. art. 100, caput, do ECA), que assim precisam ser devidamente apuradas.

**20** - O termo requisitar transmite claramente a idéia de que se trata de uma ordem emanada da autoridade pública que o Conselho Tutelar constitui, assim considerado enquanto colegiado. A requisição deve ser dirigida ao órgão público competente para atendimento da ordem respectiva, bem como endereçada à chefia deste (na pessoa do Secretário ou Chefe de Departamento), que em caso de descumprimento injustificado poderá ser responsabilizado tanto pela prática da infração administrativa prevista no art. 249, do ECA, quanto pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 330, do CP. Assim sendo, por exemplo, no caso da requisição de vaga em estabelecimento oficial de ensino, a requisição deve ser resultante de uma deliberação do colegiado que constitui o Conselho Tutelar, sendo encaminhada, por intermédio de documento oficial ao Secretário ou Chefe de Departamento de Educação (e não à direção de uma determinada escola), com seu regular protocolo na Secretaria ou Departamento respectivo. Quando da requisição de um determinado serviço, deve constar o prazo (razoável) para seu cumprimento, após o que, em tese, restará caracterizada a 221 Parte Especial infração administrativa e/ou o crime acima referidos. Caso entenda indevida a requisição do Conselho Tutelar, cabe a seu destinatário requerer à autoridade judiciária a revisão da decisão respectiva, ex vi do disposto no art. 137, do ECA (sendo que enquanto não suspensa por determinação judicial, a requisição de serviço efetuada pelo Conselho Tutelar tem eficácia imediata e deve ser cumprida pelo destinatário com a mais absoluta prioridade, sob pena de responsabilidade). Vale observar, no entanto, que o instrumento da requisição de serviços somente deve ser utilizado em último caso, posto que os referidos serviços públicos devem estar estruturados e adequados ao atendimento prioritário e preferencial à população infanto-juvenil local (cf. arts. 4º, caput e par. único, alínea “b” c/c arts. 87, 88 e 259, par. único, todos do ECA), razão pela qual os órgãos

responsáveis devem prestá-lo espontaneamente, sem que para tanto sequer haja necessidade de encaminhamento do caso pelo Conselho Tutelar. Devem também estar articulados (cf. art. 86, do ECA) de tal forma que os encaminhamentos efetuados pelo Conselho Tutelar (independentemente de uma “requisição” formal) sejam atendidos de imediato, independentemente de uma requisição formal pois, como dito, na forma da Lei (e do art. 227, caput, da Constituição Federal), o atendimento deve ser espontâneo e prioritário. Uma requisição de serviço efetuada pelo Conselho Tutelar é mais do que um simples encaminhamento, pois se constitui numa ordem emanada, como visto acima, por uma autoridade pública que tem atribuições específicas na defesa dos direitos da criança e do adolescente, cuja violação, por força do disposto nos arts. 5º, 208 e 216, do ECA e 330, do CP, é passível de sanções nas esferas cível, administrativa e mesmo criminal (razão pela qual não pode ser “banalizada”, até para que quando for efetivamente necessária sua utilização, a mesma seja prontamente cumprida, vez que, como visto acima, possui caráter coercitivo).

Cassilândia MS, 22 de Julho de 2015.

**Jan Fábio Nunes da Silva**  **Kenia Lucia Parreira de Carvalho**

Membro da Comissão Eleitoral Processo de Escolha Unificado Membro da Comissão Eleitoral Processo de Escolha Unificado Conselho Tutelar de Cassilândia MS Conselho Tutelar de Cassilândia MS